

Direitos indígenas e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais: perspectivas e desafios.

Thiago Lucas da Silva Bevenuto¹

RESUMO: Os povos indígenas advêm de processos históricos de dominação e colonização, por meio de políticas assimilacionistas e integracionistas, que subalternizaram e negaram seu modo de ser, saber e viver. Sendo assim, palco para historicidade de exclusão, invisibilidades, mazelas políticas e sociais. Portanto, esta pesquisa tem por objetivo investigar os direitos das populações indígenas no contexto do ordenamento jurídico e na organização internacional do trabalho – OIT, fomentando as possibilidades e os desafios, para, no entanto, promover políticas públicas ligadas ao desenvolvimento das diferentes etnias, atentas às diversidades e direitos dos povos indígenas.

Palavras-Chave: Povos Indígenas; Ordenamento Jurídico; Diversidades; Direitos.

Introdução

A proteção e promoção dos direitos indígenas são questões fundamentais para garantir a justiça, a equidade e a preservação das culturas e modos de vida das comunidades indígenas em todo o mundo. Em um contexto global, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais é uma peça-chave na luta pela salvaguarda dos direitos fundamentais das populações indígenas. Este artigo busca explorar as perspectivas e desafios que cercam a implementação da Convenção nº 169 da OIT e seu impacto na proteção dos direitos indígenas.

A Convenção nº 169 da OIT, adotada em 1989, representa um marco significativo no reconhecimento dos direitos indígenas a nível internacional. Este instrumento legal estabelece um conjunto abrangente de direitos e princípios que devem ser respeitados pelos Estados-membros da OIT no que diz respeito às populações indígenas e tribais. Ela aborda questões cruciais como o direito à terra, à consulta prévia e informada, à preservação da cultura, à participação política e econômica, bem como a proteção dos meios de subsistência tradicionais dessas comunidades.

No entanto, a implementação efetiva da Convenção nº 169 da OIT e a proteção dos direitos indígenas enfrentam uma série de desafios complexos. Um desses desafios reside na diversidade de contextos em que as comunidades indígenas vivem. As condições,

1

¹ Graduando pela Universidade Estadual de Goiás - UEG. Email: thiagobevenas@gmail.com

necessidades e lutas enfrentadas por diferentes grupos indígenas variam significativamente, o que torna a aplicação de princípios universais uma tarefa complexa.

Além disso, a questão da terra é central na proteção dos direitos indígenas, e os conflitos sobre a posse e uso da terra frequentemente emergem como um ponto de tensão. O acesso à terra é vital para a sobrevivência, a cultura e a identidade das comunidades indígenas, mas as pressões decorrentes do desenvolvimento, da exploração de recursos naturais e do avanço da agricultura comercial muitas vezes ameaçam suas terras tradicionais.

Outro desafio crucial é a implementação prática dos direitos à consulta prévia e informada. Consultar as comunidades indígenas antes de tomar decisões que afetam diretamente suas terras e modos de vida é um princípio fundamental da Convenção nº 169 da OIT. No entanto, a tradução efetiva desse princípio em políticas e práticas nacionais muitas vezes é deficiente, resultando em conflitos e desrespeito aos direitos indígenas.

Neste cenário, é imperativo explorar as perspectivas que a Convenção nº 169 da OIT oferece. Ela estabelece um quadro jurídico que pode ser usado para fortalecer as reivindicações dos povos indígenas em nível nacional e internacional, e promove o diálogo entre os Estados e as comunidades indígenas para encontrar soluções equitativas. Além disso, a Convenção representa um avanço na conscientização global sobre a importância de proteger os direitos indígenas.

Do silenciamento indígena aos direitos jurídicos

Os povos indígenas por muitos séculos foram vistos como o “outro”. Dessa forma, “fatos históricos demonstram como tornou-se ‘natural’ tratar os povos indígenas como um povo à parte, como se eles só integrassem a nossa história do início da colonização”. (JESUS, 2011, p. 5). Dessa forma, de acordo com Dias (2013), a história das relações entre indígenas e não indígenas é um diálogo de contatos, cooperações e conflitos. Isso denota que os grupos indígenas, atuaram como protagonistas de suas histórias, ainda que nos limites das relações de dominação em curso pelo projeto colonizador e do contexto adverso.

Contudo, é imprescindível fomentar que a Organização internacional do trabalho – OIT (1989) dialogue no tratado em seu segundo artigo que promove a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições. Todavia, “sobre a história da convivência entre diferentes povos no Brasil, muitos sentidos são silenciados, assim, a memória é constituída de esquecimentos, mas também de silenciamentos” (ORLANDI, 2015, apud

CAVALCANTE, 2017, p.2).

A Constituição brasileira estabelece que os tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, equiparando-os à força de lei ordinária. Não obstante, a Constituição também determina que os direitos e garantias expressos não excluem aqueles estabelecidos nos tratados internacionais que o Brasil seja parte. Ao interpretar os artigos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos têm hierarquia superior a da lei ordinária, e que a tese outrora vigente na jurisprudência brasileira. Porém, na prática, é inegável a falta de efetivação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Nesse modelo, é necessário falar que possui lacunas gravíssimas, atentando contra a democracia e os direitos humanos dos povos originários.

Nessa ótica, é de suma importância que a OIT (1989) articule que deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente. Assim sendo, é importante que “o Estado deve, portanto, respeitar e garantir tal proteção a esses povos, reformulando os meios que protejam sua cultura e seus costumes”(MELLO FERREIRA; BITTENCOURT; RÊGO, 2018, p.8).

Nessa linha, os direitos dos povos indígenas representam uma conquista bastante ténue no decorrer da história brasileira. Isto é, no sentido de inclusão dos povos indígenas e de reconhecimento da diferença, a Constituição de 1988 reservou-se um capítulo próprio para os povos indígenas e apregoou no artigo 231, o que segue: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições [...]” (BRASIL, 1988). Esta previsão legal garante o direito ao reconhecimento específico da diversidade de grupos indígenas existentes no Brasil, conforme assevera Souza Filho:

Ao reconhecer a organização social dos povos indígenas fora do paradigma da modernidade, a Constituição não criou uma categoria genérica, quer dizer, não se trata de uma organização social de todos os índios no Brasil, mas cada povo que mantenha sua organização social é, como tal, reconhecido (SOUZA FILHO, 2013, p. 9.189).

Portanto, e com fundamento nesse dispositivo, a Constituição positivou a garantia do direito de organização social de todos os povos indígenas, desde o mais isolado até aqueles com maior relação com a sociedade envolvente.

Logo, é uma grande inovação trazida pela constituição e pela OIT, respeitando essa diferença. Portanto, a ideia dos indígenas não serem integrados, não deve ser mais utilizada, por isso a Constituição brasileira se destaca ao respeitar a “cultura desse povo originário instituindo o paradigma da alteridade, representado pelo direito de ser e de permanecer”(MELLO FERREIRA; BITTENCOURT; RÊGO, 2018, p.9).

Os desafios sobre a OIT e a Constituição Federal de 1988

Os povos indígenas, a partir da conquista de cidadania e capacidade civil, alcançaram avanços importantes que podem ser exemplificados por meio da “construção de uma complexa rede de organizações indígenas, que na atualidade, exerce papel vital de guardiã sistemática dos direitos indígenas em todos os níveis locais, regionais e nacionais”(GOMES, BRANDÃO e MADEIRA, 2020, p. 9).

Contudo, persistem velhos problemas e desafios no tocante ao respeito e garantia dos direitos conquistados. Nos últimos anos percebemos claramente o agravamento do desrespeito e da violação institucional dos direitos indígenas. Neste momento, mais do que garantir e ampliar direitos, trata-se de “garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, ameaçados por uma onda sem precedente de anti-indigenismo por parte de elites econômicas e políticas ligadas às empresas do agronegócio e da mineração” (MELLO FERREIRA; BITTENCOURT; RÊGO, 2018, p.11).

É notório o agravamento dos problemas e desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil. O cenário atual aponta para uma forte tendência à negação ou criação de restrições para a efetivação dos direitos indígenas, sobretudo aqueles relacionados ao reconhecimento e à proteção de seus territórios, o que é essencial para a manutenção de sua organização social, seus costumes, suas crenças e culturas. Dessa forma, “Os povos indígenas estão vivendo uma situação ultrajante de insegurança jurídica, sofrendo permanentemente com as ameaças de terem seus direitos suprimidos” (COELHO, 2006, p. 12). Ou seja, qualquer interpretação da Constituição que restrinja o alcance dos direitos fundamentais dos povos indígenas deverá ser recusada, pois, do contrário, se estará negando aos povos indígenas a possibilidade de sobreviverem física e culturalmente nos seus próprios termos.

Esses casos perpetuam a histórica violência contra os povos indígenas que vivem no território brasileiro. Longe de superar os desafios com que se defrontavam anos atrás, os indígenas têm que enfrentar novos obstáculos colocados em sua incessante marcha de resistência ao perverso processo de colonização que lhes seguem sendo imposto, revelando a

verdadeira impossibilidade de o capitalismo assimilar a diversidade sem mercantilizar-la.

Políticas públicas: uma questão de cerne.

A saúde, educação, cultura, identidade, botânica, moradia, trabalho são princípios básicos para a formação cultural dos povos indígenas. Nesse sentido, é fundamental colocar em prática todas as políticas já fomentadas até aqui. Como exemplos de algumas das principais ações constituídas, podemos citar: a educação escolar indígena, integrante das Diretrizes Curriculares Nacionais e com pedagogia própria, considerando as especificidades desses povos; a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, integrante da Política Nacional de Saúde e praticada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio do Departamento de Saúde Indígena (Desai), objetivando, entre outros, a garantia do acesso à terra, à saúde e à educação, bem como construção de moradias, eletrificação, recuperação ambiental, incentivo ao desenvolvimento local e medidas de preservação e promoção das manifestações culturais dessas comunidades; as políticas fundiárias específicas para a delimitação e o reconhecimento de terras quilombolas e indígenas.

Contudo, “o poder das corporações e do agronegócio, abre caminho para um ataque direto à política ambiental e aos direitos dos povos originários e comunidades tradicionais”(GOMES, BRANDÃO e MADEIRA, 2020, p. 6). Desse modo, a fragilização dos sistemas de proteção social e das políticas públicas que compõem o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan) e o Plano Nacional de Agroecologia, sobretudo os destinados à agricultura familiar e camponesa, povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais (PCTs), também têm tido forte impacto sobre a condição de vida de indígenas.

Portanto, como dialoga Coelho (2006, p.7) uma política preferencial estaria contradizendo o princípio da igualdade, e que, por outro lado, o reconhecimento da igualdade universal e recíproca é imperfeito quando se aplica a uma sociedade plural ou a um estado plurinacional. Isto é, que a inserção das sociedades indígenas no Estado brasileiro ocorre de forma arbitrária e colonialista. Nesse contexto, “faz com que essas sociedades mantenham com o Estado uma relação meramente formal e jurídica, decorrente do princípio do *jus solis*², que determina como brasileiro todo que nasce em território brasileiro”(COELHO, 2006, p. 10).

Outras formas dos efeitos perversos da colonialidade são ataques aos direitos humanos e à democracia na qual Kayapó e Brito dialogam que (2014, p. 39)

² **Jus Solis**: do latim “direito de solo”. Dá ao indivíduo o direito à nacionalidade do lugar onde nasceu

A ação genocida do Estado brasileiro, seja no silenciamento desses povos na história e no estudo da História, na transformação de suas culturas em folclore nacional, ou ainda condenando-os a um passado longínquo da História nacional.

Ou seja, a herança e a recriação da escravidão e o racismo estrutural estão fortalecidos em um contexto em que se proliferam discursos e práticas públicas de ódio e outras formas de intolerância. Em paralelo, “a agenda dos direitos humanos e das políticas públicas segue reproduzindo o silenciamento e a morosidade quando se trata da pauta das desigualdades indígenas”.(GOMES, BRANDÃO e MADEIRA, 2020, p. 7-8). Nesse sentido, o pretexto colonizador jurídico fomenta “as diversas formas de discriminação, o silenciamento e o escamoteamento da violência histórica contra os povos indígenas” (KAYAPÓ e BRITO, 2014, p. 40).

Figura 1- Mobilização Brasília tem o objetivo de impedir retrocessos e ataques aos direitos dos povos indígenas



fonte: WWF organização

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CALVANCANTE, André. **O DISCURSO DO/SOBRE O SUJEITO-INDÍGENA: MEMÓRIA E SILENCIAMENTO EM TORNO DO QUE É “SER INDÍGENA” NA ATUALIDADE.** v. 4 n. 3 (2017): Vivências em Educação com Indígenas e Quilombolas I. 2017.

COELHO, Elizabeth Maria Beserra. **AÇÕES AFIRMATIVAS E POVOS INDÍGENAS : o princípio da diversidade em questão.** Revista de Políticas Públicas. 2006;10(2):.[fecha de Consulta 10 de Abril de 2023]. ISSN: . Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321129120005>

GOMES, L. BRANDÃO, J. MADEIRA, T. **A ELABORAÇÃO JURÍDICA E OS PARADIGMAS NA FORMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS.** v. 3 n. 2 202. São Paulo. p-p 1 a 30.

JESUS, Zeneide Rios de. **Povos indígenas e história do Brasil: invisibilidade, silenciamento, violência e preconceito.** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011.

KAYAPÓ, Edson; BRITO, Tamires. **A pluralidade étnico-cultural indígena no Brasil: O que a escola tem a ver com isso?** Caicó, v. 15, n. 35, p. 38-68, jul./dez. 2014. Dossiê Histórias Indígenas.

MELLO FERREIRA, R. BITTENCOURT, F., & RÊGO, A. J. **Direito Indígena e o Paradigma Instituído pela Constituição de 1988: direito à alteridade.** Revista De Estudos E Pesquisas Sobre As Américas, 12(3), 126–138. (2018).

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. Comentários do artigo 231 e 232. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo Saraiva/Almedina, 2013

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. 1989

Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais : oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil / [organizadora Biviany Rojas Garzón]. -- São Paulo : Instituto Socioambiental, 2009. -- (Série documentos do ISA ; 12)